



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcante
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 06 / 12 / 2021
Regist. N.º 444 / 21
Ao Plenário

Parecer Jurídico 44/2021

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2021. DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL NA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS (ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFOS AO ART. 177 DA LOM).

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/2021 de autoria dos Vereadores Júnior da Metasa, Neneco, Marquim Mega Som, Wanderley do Moto Táxi, Neguim e Dr. Sandro Barbosa.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado pelos Nobres Edis acima mencionados, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

Pois bem, as propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto Maior do Município, as quais deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito. Após, a proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no **artigo 129, do Regimento Interno**¹ desta Casa de Leis.

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Dito isto, vislumbro que a presente emenda foi subscrita por 06 (seis) vereadores, logo atingiu o *quórum* mínimo exigido.

Antes de adentrar ao mérito em si da propositura em análise, cabe-nos tecer algumas considerações acerca do novo marco do saneamento básico sancionado pelo Governo Federal no dia 15 de julho de 2020 – Lei nº 14.026/2020, a qual trouxe consigo importantes inovações legais. Dentre as previsões da nova legislação existem as regras de caráter geral que deverão ser levadas em consideração por todos os entes federados.

Com as alterações advindas do referido marco de saneamento básico, foi incluído no artigo 2º, da Lei 11.445/2007, o inciso IV, que assim dispõe:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – [...];

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – [...].

Desta feita, no que se refere ao teor da proposta, **esta não possui nenhum vício a macular a sua legalidade ou constitucionalidade**, pelo contrário, ela visa complementar o novo marco de saneamento básico, no âmbito municipal, bem como a aludida proposição possui amparo também no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federalⁱⁱ e artigo 189, caput, da Lei Orgânicaⁱⁱⁱ**.

Por fim, **visando à boa técnica legislativa**, entendo ser necessária:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

- a) A apresentação de **emenda modificativa**, corrigindo a redação da ementa da proposição, onde se lê “acréscimo de parágrafos ao Art. 177 da LOM” por “acréscimo de parágrafos ao Art. 189 da LOM”;
- b) A apresentação de **emenda modificativa**, corrigindo a redação do artigo 1º, substituindo o parafrazeado “O Art. 178 da Lei Orgânica Municipal...” por “O Art. 189 da Lei Orgânica Municipal...”;
- c) A apresentação de **emenda modificativa**, renumerando os §§ 1º e 2º, por §§ 3º e 4º, considerando que no artigo 189, da LOM, já há a previsão de dois parágrafos iniciais.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/21, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que:**

- a) A proposta seja discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no **artigo 129, do Regimento Interno** da Câmara Municipal;
- b) Sejam acolhidas e apresentadas as emendas explanadas linhas pretéritas, visando à boa técnica legislativa.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Pires do Rio, 06 de dezembro de 2021.

Geraldo Rincón Júnior

Procurador Chefe Legislativo (Portaria 015/2021)

Art. 129 – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto da Lei Maior do Município.

§ 1º - As propostas de Emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito.

§ 2º - As propostas de Emendas de iniciativa popular poderão ser recebidas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 4º - Aprovada a proposta, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

Art. 189 – O Poder Público Municipal assegurará a implantação, em todos os bairros da cidade, dos serviços de água tratada, energia elétrica, iluminação pública, de esgotos sanitários e pluviais, e de coleta de lixo.